

Estabelece no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, normas e procedimentos para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS (AGANP), através da Gerência Executiva de Pessoal (GEP), no uso das atribuições conferidas pelo art.13, da Lei 13.847, de 07 de junho de 2.001 e considerando os termos do convênio celebrado em 27/04/2005, com a ASSOCIAÇÃO DE BANCOS NOS ESTADO DE GOIÁS, TOCANTINS E MARANHÃO (ASBAN – GO/TO/MA), RESOLVE expedir a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, devem observar os procedimentos acerca das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para melhor interpretação, entende-se que:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Estadual que procede descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;



IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração;

V - AGANP: Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, órgão gestor do sistema de consignações do Estado.

CAPÍTULO II

Do Credenciamento

Art. 3º As entidades elencadas nos Incisos I a VII no § 1º do art. 2º da Lei n. 13.847 de 07 de junho de 2001, exceto os órgãos da Administração Pública Estadual, deverão comprovar, no que couber, de acordo com suas atividades, quando do pedido de credenciamento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito;

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CGC/CNPJ);

c) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;

d) certificado de regularidade do FGTS;

e) certificado de autorização de funcionamento emitido pelo Banco Central;

f) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de segurança social;

g) certidões de falência e concordata e de cartórios de protestos em nome das aludidas entidades ou associações;

h) certidões dos distribuidores civis, criminais, trabalhistas, cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

i) prova documental da entidade ou de seu representante legal que possui conta-corrente em instituição bancária;

j) procuração do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

k) modelo de carta proposta ou contrato que será usado pela consignatária.

II - Associações, Sindicatos, Clubes e Cooperativas, além dos documentos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" do inciso anterior, os seguintes documentos, no que couber:

a) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativa;

b) certificado ou código da entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

c) certificado e autorização do Ministério da Fazenda.

III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com seguro de vida e planos de saúde, além dos documentos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" do inciso I desse mesmo artigo, os seguintes documentos:

a) carta patente expedida pela SUSEP;

b) registro expedido pelo Ministério da Previdência Social;

c) autorização de funcionamento e regularidade expedidos pelo Ministério da Saúde (para planos de saúde).

IV - Entidades de Crédito Imobiliário, além dos estabelecidos nas alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "h" "i" "j" e "k" do inciso I desse mesmo artigo, os seguintes:

a) autorização emitida pelo Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§ 1º As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatária, feitas pelas entidades sindicais e de classes, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais, cooperativas, devem ser

acompanhadas, também, da carta patente expedida pelo SUSEP, quando essas entidades operarem com seguro de vida em grupo.

§ 2º As entidades referidas no parágrafo anterior, quando operarem com linha de crédito, também será exigida a autorização do Banco Central para credenciamento.

Art. 4º A oferta de crédito consignável em folha de pagamento, aos servidores públicos estaduais, realizada por entidades associadas e credenciadas pela ASBAN-GO/TO/MA, observará o seguinte:

I - ASBAN-GO/TO/MA manterá o cadastro e a documentação atualizados das instituições de crédito, bem como de suas correspondentes;

II - somente poderá oferecer crédito a servidor público o agente devidamente treinado, registrado e credenciado pela ASBAN-GO/TO/MA;

III - os agentes credenciados pela ASBAN-GO/TO/MA deverão estar devidamente identificados com crachás padronizados e controlados;

IV - a ASBAN-GO/TO/MA tomará as providências necessárias para o credenciamento da instituição de crédito, do correspondente e do agente que apresentar pendências quanto à regularidade junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores, desrespeitar os procedimentos estabelecidos para operações de consignação, agir com má fé ou usar qualquer meio ilícito na operação de crédito para o próprio benefício ou de outrem, inclusive comunicar o fato à AGANP, para aplicação das penalidades previstas.

V - Na hipótese de oferta de crédito em folha de pagamento aos servidores públicos estaduais por entidade não associada e credenciada pela ASBAN - GO/TO/MA, ficará esta submetida à aprovação do órgão ou entidade consignante e caberá ao servidor interessado encaminhar a sua manifestação ao mesmo de forma expressa.

CAPÍTULO III

Do Ingresso e Renovação

Art. 5º O ingresso de uma nova instituição de crédito no sistema de consignação da AGANP se dará da seguinte forma:

I - Nos moldes do Art. 3º, a instituição apresentará a documentação exigida à ASBAN-GO/TO/MA, que realizará seu credenciamento e emitirá um parecer à AGANP sobre a sua regularidade para operação de crédito;

II - a AGANP, com base no parecer da ASBAN-GO/TO/MA, emitirá o Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento;

III - a renovação do Certificado de que trata o inciso anterior, para as instituições de crédito se dará com a apresentação de nova documentação elencada no art. 3º à ASBAN-GO/TO/MA, que emitirá novo parecer à AGANP para renovação.

Art. 6º Para renovação do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento, deverá ser observado o Art. 3º e seus respectivos incisos e alíneas, no que couber.

§ 1º Poderá a AGANP aceitar a cópia da documentação solidada no caput deste artigo, desde que sejam apresentados os documentos originais ao servidor responsável pela renovação do Certificado da AGANP que, após conferência, atestará a legitimidade dos mesmos, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, do Decreto nº. 5.678/02.

§ 2º Não será necessária a apresentação da documentação constante dos seguintes incisos e alíneas do Art. 3º, nas seguintes hipóteses:

I - no inciso I, as alíneas: "c", exceto em caso de mudança de endereço, "h", exceto em caso de alteração da composição de diretoria, "i" "j" e "k";

II - no inciso II, as alíneas: "a" "b" "c";

III - no inciso III, as alíneas: "a" "b" "c";

IV - no inciso IV, a alínea "a".

CAPÍTULO IV

Das Consignações

Art. 7º A consignatária uma vez credenciada, terá o seu código de identificação junto à AGANP, bem como rubrica de identificação do desconto e acessará o sistema mediante cadastramento de senha master podendo, ainda, cadastrar senha filiais com acesso restrito e geral.

§ 1º A margem consignável que será obtida através de tentativa e ainda, o controle automático da mesma, será feita pelo sistema de consignações.

§ 2º Estará sujeita à suspensão do seu crédito a consignatária que:

I - não apresentar a documentação completa antes do vencimento do prazo de validade do certificado de registro cadastral e credenciamento;

II - opere com linha de crédito pessoal e não disponibilizar em seu site, programa para simulação de empréstimo até a data do vencimento do prazo de validade do certificado de registro cadastral e credenciamento.

Art. 8º A consignação em folha de pagamento, a critério do consignatário e sem nenhuma responsabilidade para a Administração Pública Estadual, poderá ser estendida ao servidor público comissionado, ao servidor empenhado pela Lei 13.847 de julho de 2000 e/ou servidor oriundo de outra unidade da federação ou esfera de Governo, desde que esteja à disposição da administração do Estado de Goiás, com ônus para este.

Parágrafo Único: A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo o Estado de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública, o que poderá ocorrer a qualquer momento e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 9º A entrada de dados no sistema de consignações poderá ser confirmada pelo próprio servidor através de sua senha, autorizando dessa forma, o desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de crédito contratado pelo servidor será disponibilizado em conta corrente do tomador ou do tutor legal, devendo o comprovante de crédito ser enviado à AGANP junto com a autorização de desconto, sem o qual, a consignação não será incluída em folha.

§ 2º Quando a entrada de dados no sistema de consignações não for confirmada pelo servidor, através de sua senha, a consignatária deverá encaminhar para a AGANP, uma via do contrato e/ou autorização de desconto em folha de pagamento, até o último dia do mês que antecede a competência da respectiva folha de pagamento.

§ 3º Caso se torne necessário, a pedido da AGANP, a consignatária deverá enviar o contrato devidamente assinado, no prazo definido por esta, sob pena de ter a consignação suspensa até o atendimento do pedido.

§ 4º Contratos e/ou autorizações de descontos recebidos pela AGANP a partir do primeiro dia útil do mês, implicará processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

Art. 10º Fica limitado a 36 (trinta e seis meses), o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

Parágrafo Único: As consignações facultativas, resultantes de convênio do Estado com outras entidades, desde que com caráter sócio-educativo, poderão ter o número de parcelas constantes no caput deste artigo limitadas a 60 (sessenta) parcelas, a critério da administração, autorizado mediante Portaria da Presidência da Aganp.

Art. 11º Os valores consignados serão processados automaticamente pela AGANP, e posteriormente, repassados às consignatárias, através de cada órgão, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com o calendário de pagamento da folha estabelecido pela Secretaria da Fazenda, para cada órgão.

§ 1º De cada parcela mensal lançada pelo órgão setorial à consignatária será retido, em favor do Fundo de Capacitação dos Servidores Públicos Estaduais, os valores estabelecidos no Parágrafo Único, do Art. 6º da Lei nº. 13.847, de 07 de junho de 2001.

§ 2º Os repasses à conta bancária do Fundo de Capacitação dos Servidores Públicos Estaduais, previstos no parágrafo anterior, serão feitos através de emissão de Nota de Empenho e respectiva Ordem de Pagamento.

§ 3º Após a contabilização bancária dos valores, as Ordens de Pagamento deverão ser imediatamente encaminhadas ao setor financeiro da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos.

Art. 12º A soma das consignações compulsórias ou facultativas não excederá 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluindo as vantagens previstas nos Incisos I a XII, do art. 5º da Lei nº. 13.847, de 07 de junho de 2001.

Parágrafo Único: Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido neste artigo, serão suspensos, até ficar dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme o previsto nos incisos I a VIII, do §3º, do art. 5º, da Lei nº. 13.847/2001.

Art. 13º A consignação em folha de pagamento não implicará em co-responsabilidade do consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 14º Havendo renegociação da dívida pelo servidor, fazer-se-à baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo.

Art.15º A margem consignável de servidor, decorrente de suspensão de desconto de empréstimo consignado por decisão judicial liminar, somente poderá ser liberada após o trânsito em julgado da ação, exceto se a referida decisão dispuser expressamente em contrário.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 16º A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão setorial;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão consignante e com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Art. 17º O pedido de cancelamento de consignação, por parte do servidor, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando o seguinte:

I – a consignação de mensalidade das entidades a que se refere os incisos I e II, § 1º do Art. 2º da Lei nº. 13.847/2001, somente poderá ser cancelada após a desfiliação do servidor;

II – a consignação relativa à amortização de empréstimo, renda mensal e previdência complementar somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, mediante solicitação formal encaminhada ao órgão setorial.

§ 1º A consignatária que, sem impedimento legal não atender o pedido de cessação de desconto do servidor, poderá incorrer nas sanções previstas nos incisos do art.21.

§ 2º Também poderá incorrer nas sanções previstas nos incisos do referido art.21, a consignatária que deliberadamente bloquear a margem consignável do servidor sem a aquiescência deste.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações das Entidades Consignatárias

Art. 18º Nas relações entre o servidor e a entidade consignatária, decorrentes de contrato de empréstimo e/ou outra modalidade de crédito prevista na Lei n.13.847, de 07 de junho de 2001, fica estabelecido o seguinte:

I - a entidade consignatária deve:

a) diariamente, informar, por intermédio de site especialmente desenvolvido na AGANP para esse fim, as taxas de juros efetivamente praticadas e os demais encargos derivados da contratação de crédito, bem como disponibilizar o respectivo cálculo simulatório, com prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contudo a partir da solicitação do servidor, efetivar e colocar à sua disposição o levantamento do seu saldo devedor;

c) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado após a efetivação do pagamento do saldo devedor e de seus respectivos acréscimos, liberar a margem antes contratada com o respectivo valor;

II - é vedada:

a) na ausência de repasse do valor consignado e já debitado no contracheque do servidor à entidade consignatária, a inclusão do nome do servidor em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito - Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Centralização de Serviços dos Bancos S.A (SERASA) -, bem como o envio de correspondência de cobrança ao mesmo;

b) a exposição do servidor, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 19º A contribuição facultativa da entidade consignatária, destinada à manutenção do CRER, será feita mediante débito adicional de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por contrato, que será repassada mensalmente àquela Instituição.

Art. 20º Em caso de revogação total ou parcial da Lei nº. 13.847 de 07 de junho de 2001, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelos órgãos consignantes, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre entidade consignatária e o servidor/beneficiário.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 21º O descumprimento da legislação referente a consignações implicará, nos termos da Lei n.13.800, de 18 de janeiro de 2000, a aplicação das seguintes penalidades à entidade consignatária, conforme a gravidade do caso:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, por até 90 (noventa) dias;

III - exclusão definitiva do sistema de consignação.

§ 1º Em casos de fraudes na concessão de empréstimos, a pena mínima a ser aplicável é a de suspensão.

§ 2º Em caso de reincidência, a pena a ser aplicada será imediatamente agravada.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo gerente executivo de pessoal da AGANP, cabendo recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao presidente da AGANP.

Art. 22º Qualquer afastamento do servidor motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento será comunicado, pelo órgão de lotação do servidor à respectiva consignatária no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a ocorrência.

Parágrafo Único: O órgão deverá solicitar ao servidor, através de documento formal, que compareça imediatamente à instituição para dar-lhe conhecimento do fato.

Art. 23º Em caso de inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, o servidor responsável pelas informações estará sujeito às penalidades previstas na Lei estadual nº. 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 24º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº. 02, de 09 de agosto de 2002, Instrução Normativa nº. 03, de 29 de setembro de 2003, Instrução Normativa nº. 04, de 14 de março de 2004, Instrução Normativa nº. 05, de 14 de junho de 2004, Instrução Normativa nº. 13, de 27 de dezembro de 2005, Instrução Normativa nº. 02, de 02 de julho de 2007, e demais disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA GOIANA DE
ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS, em Goiânia, aos 31
de outubro de 2007.